

Processo nº 693-11.00/15-0

Parecer nº 092/2016 CEC/RS

O projeto “REFORMA DO CENTRO CULTURAL FRANCISCO JOSÉ ZAFFARI” não é recomendado para a avaliação coletiva.

1. Trata o parecer de projeto cultural enquadrado no Inciso VII do Art. 4º da Lei 13.490 de 2010, restauro de bem tombado. Definido como evento não vinculado à data fixa, tem como proponente a Prefeitura Municipal de Erval, sob responsabilidade legal do Prefeito, Agustino Sinski.

Tem como objetivo “reformular o Centro Cultural Francisco José Zaffari (...) a fim de oferecer um espaço físico adequado para o exercício da arte e da cultura e incentivar ações culturais junto à sociedade”.

O projeto de reforma é assinado pela Arquiteta Angélica Cenzi.

O Centro Cultural Francisco José Zaffari está localizado no município de Erval Grande. Nele funcionam o Museu Histórico e Cultura, da Biblioteca Pública Municipal, salas para oficinas de música, laboratório de informática, auditório para apresentações artísticas e culturais e outros eventos.

O projeto tem uma previsão orçamentária total de R\$ 133.399,49, dos quais R\$ 13.986,15 (10,48%) são recursos da Prefeitura Municipal de Erval Grande, e R\$ 119.413,34 (89,52%) são solicitados ao Sistema Pró-Cultura RS.

O projeto prevê obras de substituição da cobertura, pintura interna e externa do prédio, construção de rampa para acessibilidade, substituição da iluminação do auditório, e obras de substituição do forro do pavimento superior.

Constam do projeto: plantas de projeto arquitetônico em nível de anteprojeto, RRT de Projeto de Arquitetura, breve levantamento fotográfico, breve Memorial Descritivo. Não consta Plano de Proteção e Prevenção Contra Incêndio (PPCI), nem outros laudos ou projetos complementares.

É o relatório.

2. O projeto cultural em tela, enquadrado como “restauro de bem tombado” foi enviado a este Conselho sem a devida documentação necessária. A começar pela ausência de Ato de Tombamento do bem imóvel em questão. Este relator encaminhou diligência, solicitando tal documentação. A resposta à diligência se deu na forma da anexação de Ato Administrativo do Executivo Municipal, efetuando o tombamento em nível municipal, com data posterior à solicitação posta em diligência.

Originalmente, o projeto de reforma era assinado por profissional de Engenharia, o que contraria a legislação profissional, uma vez que projeto de restauro de bem tombado é atribuição exclusiva de profissional de Arquitetura e Urbanismo. Na mesma diligência citada no parágrafo anterior, o relator solicitou a adequação a tal exigência legal.

Mesmo após o atendimento das demandas acima relatadas, este projeto cultural segue apresentando inconsistências, sobretudo no que tange à documentação mínima necessária para projetos de restauro, como um levantamento arquitetônico mais detalhado, que apresente, entre outros, as características arquitetônicas do edifício que demonstrem o mérito do seu restauro. Não é apresentado um levantamento das patologias existentes. Não há elaboração de projetos complementares, ou mesmo laudos das condições atuais da edificação no que se refere à estrutura, elétrica, hidráulica, entre outros aspectos.

O projeto é inconsistente também ao não definir de forma adequada o seu objetivo. Por vezes trata a intervenção como “reforma”, por outras, como “restauro”.

Este Conselho é sensível às dificuldades estruturais de pequenos municípios em manter uma equipe técnica

mínima capaz de desenvolver projetos de arquitetura e engenharia, ou mesmo seus equipamentos culturais, contudo, é dever deste colegiado emitir pareceres quanto ao mérito dos projetos culturais que objetivam acessar o financiamento via Pró-Cultura RS, baseado em sua relevância e oportunidade. Neste sentido, entendemos necessário constar neste parecer algumas orientações importantes:

O tombamento de bens móveis e imóveis, em qualquer nível da federação deve ser precedido dos devidos estudos técnicos previstos tanto na legislação, quanto nas Cartas Patrimoniais das quais o Brasil é signatário, o que não parece ter ocorrido neste caso.

O projeto cultural em tela poderia ser enquadrado de forma mais adequada no Inciso VIII do Artigo 4º da Lei 13.490 de 2010, a qual prevê construção e reforma de centros culturais. Ainda assim, há uma documentação mínima a ser apresentada (incluindo projetos técnicos), a fim de evidenciar sua relevância e oportunidade, e assegurar a qualidade da intervenção no objeto construído.

Por fim, ressaltamos que projetos culturais como esse são emblemáticos, no sentido de demonstrar a importância de políticas nos níveis estadual e federal que promovam atividades de formação de linhas de financiamento para projetos técnicos de reforma de centros culturais, bem como de bens tombados, especialmente dirigidos àqueles de pequeno e médio porte.

3. Em conclusão, o projeto “**Reforma do Centro Cultural Francisco José Zaffari**” não é recomendado para avaliação coletiva, em função de seu mérito, por não haver sido reconhecida sua relevância e oportunidade para concorrer aos incentivos do Sistema Unificado de Apoio e Fomento à Cultura – Pró-Cultura RS.

Porto Alegre, 13 de abril de 2016.



Rafael Pavan dos Passos

Conselheiro Relator

Pró-cultura RS